

**PROTOCOLO DE 2005 RELATIVO À CONVENÇÃO PARA A SUPRESSÃO
DE ATOS ILÍCITOS CONTRA A SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO
MARÍTIMA**

Preâmbulo

OS ESTADOS PARTES no presente Protocolo,

SENDO PARTES na Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima concluída em Roma a 10 de março de 1988,

RECONHECENDO que os atos terroristas ameaçam a paz e segurança internacional,

TENDO PRESENTE a Resolução A.924(22) da Assembleia da Organização Marítima Internacional em que se solicita a revisão das presentes medidas técnicas e jurídicas internacionais e a consideração de novas medidas que visem prevenir e suprimir o terrorismo contra navios e melhorar a segurança a bordo e em terra e, por conseguinte, reduzir o risco para os passageiros, tripulações e pessoal dos portos, a bordo e nas áreas portuárias, e para as embarcações e suas respectivas cargas,

CONSCIENTES da Declaração sobre as Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional, anexa à Resolução 49/60, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 9 de dezembro de 1994, em que, entre outros, os Estados Membros das Nações Unidas reafirmam solenemente a sua condenação inequívoca de todos os atos, métodos e práticas de terroristas como sendo criminosos e injustificáveis, onde quer que aconteçam e sejam quais forem os seus autores, incluindo os que comprometem as relações de amizade entre Estados e povos e ameaçam a integridade territorial e a segurança dos Estados,

OBSERVANDO a Resolução 51/210 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 17 de dezembro de 1996 e a Declaração Complementar à Declaração de 1994 sobre as Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional, anexa à mesma,

RELEMBRANDO as Resoluções 1368 (2001) e 1373 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que refletem a vontade internacional em combater o terrorismo em todas as suas formas e manifestações e que atribuíram tarefas e responsabilidades específicas aos Estados e tendo em consideração a ameaça continuada dos ataques terroristas,

RELEMBRANDO TAMBÉM a Resolução 1540 (2004) do Conselho de Segurança das Nações Unidas que reconhece a necessidade urgente de todos os Estados tomarem medidas efetivas adicionais para prevenir a proliferação de armas nucleares, químicas ou biológicas e os seus meios de distribuição,

RELEMBRANDO AINDA a Convenção relativa a Infrações e Certos Outros Atos cometidos a bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio a 14 de setembro de 1963, a Convenção para a Repressão de Captura Ilícita de Aeronaves, concluída em Haia a 16 de dezembro de 1970, a Convenção para a Supressão de Atos Ilegais contra a Segurança da Aviação Civil, concluída em Montreal a 23 de setembro de 1971, a Convenção sobre Prevenção e Repressão de Crimes contra Pessoas Internacionalmente Protegidas, incluindo Agentes Diplomáticos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 14 de dezembro de 1973, a Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 17 de dezembro de 1979, a Convenção sobre a Proteção Física dos Materiais Nucleares, concluída em Viena a 26 de outubro de 1979 e as emendas à mesma adotadas a 8 de julho de 2005, o Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência nos Aeroportos ao Serviço da Aviação Civil Internacional, complementar à Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, concluída em Montreal a 24 de fevereiro de 1988, o Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança de Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental, concluído em Roma a 10 de março de 1988, a Convenção relativa à Marcação de Explosivos Plásticos para Fins de Detecção, concluída em Montreal a 1 de março de 1991, a Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 15 de dezembro de 1997, a Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 9 de dezembro de 1999 e a Convenção Internacional para a Repressão de Atos de Terrorismo Nuclear adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 13 de abril de 2005,

CONSIDERANDO a importância da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar concluída em Montego Bay a 10 de dezembro de 1982 e o Direito Consuetudinário Internacional do Mar,

CONSIDERANDO a Resolução 59/46 da Assembleia Geral das Nações Unidas, que reafirma que a cooperação internacional bem como as ações dos Estados no combate ao terrorismo devem ser conduzidas em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Direito Internacional e das convenções internacionais relevantes e a Resolução 59/24 da Assembleia Geral das Nações Unidas, que recomenda aos Estados que se tornem partes na Convenção para a Supressão dos Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima e respetivo Protocolo, convida os Estados a participar na revisão destes instrumentos feita pelo Comité Jurídico da Organização Marítima Internacional para fortalecer os meios de combate a esses atos ilícitos, incluindo atos terroristas, e recomenda também aos Estados que tomem medidas apropriadas para garantir uma implementação eficaz destes instrumentos, nomeadamente através da adoção de legislação, sempre que apropriado, visando garantir a existência de um quadro apropriado para fazer face a casos de assalto à mão armada e a atos terroristas no mar,

CONSIDERANDO TAMBÉM a importância das emendas à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1974 e do Código Internacional para a Proteção dos Navios e das Instalações Portuárias (Código ISPS), ambos adotados pela Conferência dos Governos Contratantes à Convenção de 2002, na criação de uma estrutura técnica internacional apropriada que envolvesse a cooperação entre Governos, agências governamentais, administrações nacionais e locais e os setores marítimo e portuário para detetar ameaças à segurança e tomar medidas preventivas contra incidentes de segurança que afetem os navios ou as instalações portuárias utilizadas no comércio internacional,

CONSIDERANDO AINDA a Resolução 58/187 da Assembleia Geral das Nações Unidas, que reafirma que os Estados têm de garantir que qualquer medida tomada para combater o terrorismo está em conformidade com as suas obrigações ao abrigo do

Direito Internacional, nomeadamente o Direito Internacional dos Direitos Humanos, dos Refugiados, bem como do Direito Humanitário,

ACREDITANDO que é necessário adotar disposições complementares às da Convenção, que suprimam os atos de violência terrorista adicionais contra a segurança da navegação marítima internacional e para melhorar a sua eficácia,

ACORDAM o seguinte:

ARTIGO 1.º

Para os efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

1. “Convenção”, a Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, concluída em Roma, a 10 de março de 1988.
2. “Organização”, a Organização Marítima Internacional (OMI).
3. “Secretário-Geral”, o Secretário-Geral da Organização.

ARTIGO 2.º

O artigo 1.º da Convenção é emendado e passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1.º

1. Para os fins da presente Convenção, entende-se por:

- (a) “Navio”, uma embarcação de qualquer tipo, não permanentemente ancorada, incluindo meios de transporte dinâmicos, submergíveis ou qualquer outro meio de transporte flutuante.

(b) “Transportar”, iniciar, acordar ou exercer um controle efetivo, incluindo a autoridade competente, sobre o movimento de uma pessoa ou bem.

(c) “Ferimentos ou danos graves”:

(i) ferimentos físicos graves; ou

(ii) profunda destruição de um local público, instalação do Estado ou do Governo ou sistema de transporte público, resultando numa enorme perda económica; ou

(iii) danos substanciais para o ambiente, incluindo ar, solo, água, fauna ou flora.

(d) “Arma NBQ”:

(i) “Armas biológicas” que são:

(1) Agentes microbiológicos ou os de outra natureza biológica, toxinas independentemente da sua origem ou método de produção, de tipos e em quantidades que não têm qualquer fundamentação para fins profiláticos, de proteção ou outros fins pacíficos; ou

(2) Armas, equipamento ou meios de distribuição concebidos para utilizarem tais agentes ou toxinas para fins hostis ou num conflito armado.

(ii) “Armas químicas” que são, em conjunto ou separadamente:

(1) Químicos tóxicos e seus precursores, exceto os que se destinam a:

(A) Fins industriais, agrícolas, de investigação, médicos, farmacêuticos ou outros fins pacíficos; ou

(B) Fins de proteção, nomeadamente os fins diretamente relacionados com a proteção contra químicos tóxicos e para a proteção contra armas químicas; ou

(C) Fins militares não relacionados com a utilização de armas químicas e não dependentes do uso de propriedades tóxicas de químicos como um método de guerra; ou

(D) Fins de manutenção da ordem, incluindo os de controlo de motins internos,

desde que os tipos e quantidades sejam consistentes com tais fins;

(2) Munições e dispositivos especificamente concebidos para provocar a morte ou outros danos através das propriedades tóxicas desses químicos tóxicos especificados na sub-subalínea (1) da subalínea (ii), que seriam libertados em resultado da utilização de tais munições e dispositivos;

(3) Qualquer equipamento especificamente concebido para ser utilizado em associação direta com a utilização das munições e dispositivos especificados na sub-subalínea (2) da subalínea (ii).

(iii) Armas nucleares e outros dispositivos explosivos nucleares.

(e) “Químico tóxico”, qualquer químico que através da sua ação química nos processos de vida pode provocar a morte, incapacitação temporária ou danos permanentes a seres humanos ou animais. A definição abrange todos os químicos, independentemente da sua origem ou do seu método de produção e independentemente de serem produzidos em instalações, em munições ou em qualquer outra parte.

(f) “Precursor”, qualquer reagente químico que participa, em qualquer etapa, na produção de um químico tóxico, independente do tipo de método utilizado. A

definição abrange qualquer componente chave de um sistema químico binário ou multicomponentes.

(g) “Organização”, a Organização Marítima Internacional (OMI).

(h) “Secretário-Geral”, o Secretário-Geral da Organização.

2. Para os efeitos da presente Convenção:

(a) Os termos “local público”, “instalação do Estado ou do Governo”, “instalação de infraestrutura” e “sistema de transporte público” têm o mesmo significado que o conferido a esses termos na Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba, concluída em Nova Iorque a 15 de dezembro de 1997; e

(b) os termos “material em bruto” e “produto cindível especial” têm o mesmo significado que o conferido aos termos no Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), concluído em Nova Iorque, a 26 de outubro de 1956.

ARTIGO 3.º

O texto que se segue é aditado como artigo 2.ºbis da Convenção:

Artigo 2.ºbis

1. Nada na presente Convenção afeta os outros direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e dos indivíduos ao abrigo do Direito Internacional, nomeadamente os objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, dos Refugiados, bem como do Direito Humanitário.

2. A presente Convenção não se aplica às atividades das forças armadas durante um conflito armado, na aceção destas expressões nos termos do Direito Internacional Humanitário, que se regem por esse mesmo Direito, nem às atividades empreendidas

pelas forças militares de um Estado no desempenho das suas funções oficiais na medida em que se regem por outras normas do Direito Internacional.

3. Nada na presente Convenção afeta os direitos, obrigações e responsabilidades ao abrigo do Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares, celebrado em Washington, Londres e Moscovo a 1 de julho de 1968, a Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, da Produção e do Armazenamento de Armas Bacteriológicas (Biológicas) ou à Base de Toxinas e sobre a sua Destruição, concluída em Washington, Londres e Moscovo a 10 de abril de 1972 ou a Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, da Produção, do Armazenamento e Utilização de Armas Químicas e sobre a sua Destruição, concluída em Paris a 13 de janeiro de 1993, dos Estados Partes nesses Tratados.

ARTIGO 4.º

1. O parágrafo introdutório do número 1 do artigo 3.º da Convenção passa a ter a seguinte redação:

Qualquer pessoa comete uma infração penal na aceção da presente Convenção se essa pessoa ilícita e intencionalmente:

2. A alínea (f) do número 1 do artigo 3.º da Convenção passa a ter a seguinte redação:

(f) comunique informação que essa pessoa sabe ser falsa, colocando por isso em perigo a segurança náutica de um navio.

3. Suprimir a alínea (g) do número 1 do artigo 3.º da Convenção.

4. O número 2 do artigo 3.º da Convenção passa a ter a seguinte redação:

2. Qualquer pessoa comete também uma infração penal se ameaçar cometer qualquer uma das infrações penais estipuladas nas alíneas (b), (c) e (e) do número 1, com ou sem

condições, nos termos do Direito nacional, com o intuito de obrigar uma pessoa singular ou coletiva a praticar ou abster-se de praticar qualquer ato, se essa ameaça puder colocar em perigo a segurança náutica do navio em questão.

5. O texto que se segue é aditado como artigo 3.ºbis da Convenção:

Artigo 3.ºbis

1. Qualquer pessoa comete uma infração penal na aceção da presente Convenção se ilícita e intencionalmente:

(a) quando o ato, pela sua natureza ou contexto, vise intimidar uma população ou obrigar um Governo ou uma organização internacional a praticar ou abster-se de praticar qualquer ato:

(i) utilizar contra ou a bordo de um navio ou descarregar de um navio qualquer material explosivo, radioativo ou arma NBQ de forma a que provoque ou que seja provável que provoque a morte, ferimentos ou danos graves; ou

(ii) descarregar, de um navio, petróleo, gás natural liquefeito ou outras substâncias perigosas ou nocivas, que não estejam abrangidas pela subalínea (i) da alínea (a), em tal quantidade ou concentração que provoque ou seja provável que provoque a morte, ferimentos ou danos graves; ou

(iii) utilizar um navio de forma a provocar a morte, ferimentos ou danos graves; ou

(iv) ameaçar, cometer uma das infrações penais estipuladas nas subalíneas (i), (ii) ou (iii) da alínea (a), com ou sem condições, nos termos do Direito nacional; ou

(b) transportar a bordo de um navio:

(i) qualquer material explosivo ou radioativo, tendo conhecimento de que se destina a ser utilizado para provocar ou com a intenção de provocar a morte, ferimentos ou danos graves, com ou sem condições, nos termos do Direito nacional, com o intuito de intimidar uma população ou obrigar um Governo ou uma organização internacional a praticar ou a abster-se de praticar qualquer ato; ou

(ii) qualquer arma NBQ, sabendo que é uma arma NBQ conforme definido no artigo 1.º; ou

(iii) qualquer material bruto, produto cindível especial ou equipamento ou material especialmente concebido ou preparado para o processamento, utilização ou produção de material cindível especial, sabendo que se destinam a ser utilizados numa atividade explosiva nuclear ou em qualquer outra atividade nuclear que não se encontre protegida em conformidade com um acordo de salvaguardas abrangente da AIA; ou

(iv) qualquer equipamento, materiais, software ou tecnologia conexa que contribua significativamente para o design, fabrico ou distribuição de uma arma NBQ com a intenção de a utilizar para tais fins.

2. Não constitui uma infração penal na aceção da presente Convenção transportar um bem ou material abrangido pela subalínea (iii), da alínea (b), do número 1, ou, na medida em que se relacione com uma arma nuclear ou outro dispositivo explosivo nuclear, pela subalínea (iv), alínea (b) do número 1, se esse bem ou material for transportado para o ou do território, ou seja de outra forma transportado sob o controlo de um Estado Parte no Tratado De Não Proliferação de Armas Nucleares quando:

(a) a transferência ou receção decorrente do bem ou material, incluindo a transferência interna dentro de um Estado, não é contrária às obrigações do referido Estado Parte nos termos do Tratado De Não Proliferação de Armas Nucleares e;

(b) se o artigo ou material se destinar a um vetor de uma arma nuclear ou outro dispositivo explosivo nuclear de um Estado Parte no Tratado De Não Proliferação de Armas Nucleares, a posse de tal arma ou dispositivo não é contrária às obrigações desse Estado Parte nos termos do referido Tratado.

6. O texto que se segue é aditado como artigo 3.ºter da Convenção:

Artigo 3.ºter

Qualquer pessoa que pratica uma infração penal na aceção da presente Convenção se transportar, ilícita e intencionalmente, outra pessoa a bordo de um navio, sabendo que essa pessoa praticou um ato que constitui uma infração penal prevista nos artigos 3.º, 3.ºbis ou 3.ºquater ou uma infração penal prevista em um dos tratados mencionados no Anexo, e pretenda ajudar essa pessoa a evitar o procedimento criminal.

7. O texto que se segue é aditado como artigo 3.ºquater da Convenção:

Artigo 3.ºquater

Qualquer pessoa comete também uma infração penal na aceção da presente Convenção se:

(a) ilícita e intencionalmente ferir ou matar qualquer pessoa em consequência da prática de qualquer das infrações penais estipuladas no número 1, artigo 3.º, artigo 3.ºbis ou artigo 3.ºter; ou

(b) tentar cometer uma das infrações penais estipuladas no número 1, artigo 3.º, subalínea (i), (ii) ou (iii), alínea (a) do número 1 do artigo 3.ºbis ou alínea (a) do presente artigo; ou

(c) participar como cúmplice numa infração penal estipulada nos artigos 3.º, artigo 3.ºbis, artigo 3.ºter ou alínea (a) ou (b) do presente artigo; ou

(d) organizar ou ordenar a terceiros que cometam uma das infrações penais estipuladas nos artigos 3.º, artigo 3.º*bis*, artigo 3.º*ter* ou alínea (a) ou (b) do presente artigo; ou

(e) contribuir para o cometimento de uma ou mais infrações penais estipuladas nos artigos 3.º, artigo 3.º*bis*, artigo 3.º*ter* ou alínea (a) ou (b) do presente artigo, por um grupo de pessoas que atue com um objetivo comum, intencionalmente e ou:

(i) para instigar à atividade criminal ou promover o fim criminoso do grupo, quando tal atividade ou fim envolver o cometimento de uma das infrações penais estipuladas nos artigos 3.º, 3.º*bis* ou 3.º*ter*; ou

(ii) tendo conhecimento da intenção do grupo de cometer uma das infrações penais estipuladas nos artigos 3.º, 3.º*bis* ou 3.º*ter*.

ARTIGO 5.º

1. O artigo 5.º da Convenção passa a ter a seguinte redação:

Cada Estado Parte providencia no sentido de tornar as infrações penais estipuladas nos artigos 3.º, 3.º*bis*, 3.º*ter* e 3.º*quater* puníveis com penas apropriadas, tendo em consideração a natureza grave das mesmas.

2. O texto que se segue é aditado como artigo 5.º*bis* da Convenção:

Artigo 5.º*bis*

1. Cada Estado Parte, em conformidade com os seus princípios jurídicos nacionais, toma as medidas necessárias para permitir que uma pessoa coletiva situada no seu território ou constituída nos termos da sua legislação seja responsabilizada quando uma pessoa responsável pela administração ou controlo dessa pessoa coletiva tenha, nessa qualidade, cometido uma das infrações penais estipuladas na presente Convenção. Tal responsabilidade pode ser penal, cível ou administrativa.

2. Incorre-se nessa responsabilidade sem prejuízo da responsabilidade penal dos indivíduos que tenham cometido as infrações penais.

3. Cada Estado Parte assegura, em particular, que as pessoas coletivas responsáveis nos termos do número 1 estão sujeitas a sanções penais, cíveis ou administrativas eficazes, proporcionais e dissuasoras. Essas sanções podem incluir sanções pecuniárias.

ARTIGO 6.º

1. O parágrafo introdutório do número 1 do artigo 6.º da Convenção passa a ter a seguinte redação:

1. Cada Estado Parte toma as medidas necessárias para exercer a sua jurisdição sobre as infrações penais estipuladas nos artigos 3.º, 3.º*bis*, 3.º*ter* e 3.º*quater* quando a infração penal for cometida:

2. O número 3 do artigo 6.º da Convenção passa a ter a seguinte redação:

3. Qualquer Estado Parte que tenha de exercer a sua jurisdição nos termos do número 2 deve notificar o Secretário-Geral. Se esse Estado Parte deixar de exercer posteriormente essa jurisdição, deve notificar o Secretário-Geral.

3. O número 4 do artigo 6.º da Convenção passa a ter a seguinte redação:

4. Cada Estado Parte toma as medidas necessárias para exercer a sua jurisdição sobre as infrações penais estipuladas nos artigos 3.º, 3.º*bis*, 3.º*ter* e 3.º*quater* nos casos em que o alegado autor da infração penal se encontre no seu território e não o extradite para qualquer um dos Estados Partes que tenham exercido a sua jurisdição de acordo com os números 1 e 2 do presente artigo.

ARTIGO 7.º

O texto que se segue é aditado como Anexo à Convenção:

ANEXO

1. Convenção para a Repressão de Captura Ilícita de Aeronaves, concluída em Haia a 16 de dezembro de 1970.
2. Convenção para a Supressão de Atos Ilegais contra a Segurança da Aviação Civil, concluída em Montreal a 23 de setembro de 1971.
3. Convenção sobre Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas Internacionalmente Protegidas, incluindo Agentes Diplomáticos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 14 de dezembro de 1973.
4. Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 17 de dezembro de 1979.
5. Convenção sobre a Proteção Física dos Materiais Nucleares, concluída em Viena a 26 de outubro de 1979.
6. Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência nos Aeroportos ao Serviço da Aviação Civil Internacional, complementar à Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, concluída em Montreal em 24 de fevereiro de 1988.
7. Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança de Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental, concluído em Montreal a 10 de março de 1988.
8. Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 15 de dezembro de 1997.

9. Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 9 de dezembro de 1999.

ARTIGO 8.º

1. O número 1 do artigo 8.º, da Convenção passa a ter a seguinte redação:

1. O capitão de um navio de um Estado Parte (o “Estado de Bandeira”) pode entregar às autoridades de qualquer outro Estado Parte (“o Estado Recetor”) qualquer pessoa em relação à qual o capitão tenha motivos razoáveis para pensar que cometeu uma infração estipulada nos artigos 3.º, 3.º*bis*, 3.º*ter* ou 3.º*quater*.

2. O texto que se segue é aditado como artigo 8.º*bis* da Convenção:

Artigo 8.º*bis*

1. Os Estados Partes cooperam o mais possível para prevenir e reprimir os atos ilícitos abrangidos pela presente Convenção, em conformidade com o Direito Internacional e respondem aos pedidos efetuados de acordo com o presente artigo o mais rápido possível.

2. Cada pedido efetuado de acordo com o presente artigo indica, se possível, o nome do navio suspeito, o número de identificação IMO do navio, o porto de registo, os portos de origem e de destino e qualquer outra informação relevante. Se um pedido for formulado oralmente, a Parte requerente confirma o pedido por escrito logo que possível. A Parte requerida deve, de imediato, acusar a receção de qualquer pedido oral ou escrito.

3. Os Estados Partes têm em conta os perigos e as dificuldades envolvidas na visita a um navio no mar e a busca efetuada à sua carga e ponderam se outras medidas apropriadas acordadas entre os Estados interessados podem ser tomadas de forma mais segura no próximo porto de escala ou em qualquer outro local.

4. Um Estado Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar que uma infração penal estipulada nos artigos 3.º, 3.º*bis*, 3.º*ter* ou 3.º*quater* foi, está ou está prestes a ser cometida e que envolva um navio que arvore a sua bandeira, pode solicitar o auxílio de outros Estados Partes para prevenir ou reprimir essa infração penal. Os Estados Parte que tenham assim sido solicitados envidam os seus melhores esforços para prestar esse auxílio em função dos meios de que disponham.

5. Sempre que os agentes da autoridade ou outros devidamente habilitados de um Estado Parte (“o Estado requerente”) encontrem um navio que arvore a bandeira ou que exiba as marcas de registo de um outro Estado Parte (“a primeira Parte”) situado ao longo do mar territorial de qualquer Estado e a Parte requerente tenha motivos razoáveis para suspeitar que o navio ou uma pessoa a bordo do navio foi, está ou está prestes a envolver-se no cometimento de uma das infrações penais estipuladas nos artigos 3.º, 3.º*bis*, 3.º*ter* ou 3.º*quater* e que a Parte requerente deseje subir a bordo e inspecionar o navio,

(a) deve solicitar, em conformidade com os números 1 e 2 que a primeira Parte confirme a nacionalidade; e

(b) se a nacionalidade for confirmada, a Parte requerente pede à primeira Parte (doravante designada como “Estado de Bandeira”) autorização de visita e para tomar as medidas apropriadas em relação a esse navio que podem incluir a paragem, subida a bordo e inspeção ao navio, a sua carga e das pessoas a bordo e interrogar as pessoas a bordo a fim de determinar se foi, está ou está prestes a ser cometida uma das infrações penais estipuladas nos artigos 3.º, 3.º*bis*, 3.º*ter* ou 3.º*quater*; e

(c) o Estado de Bandeira deve ou:

(i) conceder à Parte requerente autorização de visita e de tomar as medidas apropriadas previstas na alínea (b), sujeita a quaisquer condições que ele possa impor em conformidade com o número 7; ou

(ii) subir a bordo e inspecionar o navio com os seus próprios agentes da autoridade ou outros agentes; ou

(iii) subir a bordo e inspecionar o navio em conjunto com a Parte requerente, sujeita a quaisquer condições que ele possa impor em conformidade com o número 7; ou

(iv) recusar a autorização de visita e de inspeção do navio.

A Parte requerente não deve visitar o navio ou tomar as medidas previstas na alínea b) sem a autorização expressa do Estado de Bandeira.

(d) Quando ou depois do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, um Estado Parte pode notificar o Secretário-Geral de que, a respeito dos navios que arvorem a sua bandeira ou que exibam a sua marca de registo, o Estado requerente foi autorizado a subir a bordo e inspecionar o navio, a sua carga e as pessoas a bordo, bem como a interrogar as pessoas a bordo de modo a localizar e examinar a documentação referente à sua nacionalidade e determinar se uma das infrações penais estipuladas nos artigos 3.º, 3.º*bis*, 3.º*ter* ou 3.º*quater* foi, está ou está prestes a ser cometida, na ausência de resposta da primeira Parte no prazo de quatro horas após ter acusado a receção de um pedido de confirmação de nacionalidade.

(e) Quando ou depois do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, um Estado Parte pode notificar o Secretário-Geral de que, a respeito dos navios que arvorem a sua bandeira ou que exibam a sua marca de registo, a Parte requerente está autorizada a subir a bordo e inspecionar o navio, a sua carga e as pessoas a bordo, bem como a interrogar as pessoas a bordo de modo a determinar se uma das infrações penais estipuladas nos artigos 3.º, 3.º*bis*, 3.º*ter* ou 3.º*quater* foi, está ou está prestes a ser cometida.

As notificações feitas em conformidade com o presente número podem ser retiradas a qualquer momento.

6. Quando for encontrada prova das condutas descritas nos artigos 3.º, 3.ºbis, 3.ºter ou 3.ºquater em consequência de qualquer visita efetuada em conformidade com o presente artigo, o Estado de Bandeira pode autorizar a Parte requerente a apresar o navio, a carga e a deter as pessoas a bordo até à receção de instruções do Estado de Bandeira quanto às medidas a tomar. A Parte requerente informa de imediato o Estado de Bandeira dos resultados da visita, da inspeção, do apresamento e da detenção efetuadas em conformidade com o presente artigo. A Parte requerente informa também o Estado de Bandeira se descobrir provas de conduta ilícita que não estejam previstas pela presente Convenção.

7. O Estado de Bandeira, em conformidade com as demais disposições da presente Convenção, pode fazer depender a sua autorização ao abrigo dos números 5 ou 6 do cumprimento de condições, nomeadamente a de obter informação adicional junto da Parte requerente, bem como das condições relacionadas com a responsabilidade das medidas a tomar e do seu âmbito. Não podem ser tomadas medidas adicionais sem a autorização expressa do Estado de Bandeira, exceto quando necessário para evitar um perigo eminente para a vida das pessoas ou quando essas medidas derivem de acordos bilaterais ou multilaterais relevantes.

8. Para todas as visitas efetuadas em conformidade com o presente artigo, o Estado de Bandeira tem o direito de exercer a sua jurisdição sobre um navio, sua carga ou outros bens apresados e sobre as pessoas detidas a bordo e abrange a apreensão, a perda a favor do Estado, o arresto e o procedimento criminal. Contudo, o Estado de Bandeira pode, sob reserva das disposições da sua Constituição e da sua legislação, consentir que um outro Estado exerça a sua jurisdição nos termos do artigo 6.º.

9. Quando da execução das medidas autorizadas nos termos do presente artigo, o uso da força será evitado exceto quando necessário para garantir a segurança dos seus agentes e pessoas a bordo ou quando os agentes forem impedidos de executar as medidas autorizadas. Qualquer uso de força nos termos do presente artigo não excederá o grau de força mínimo que é necessário e razoável tendo em conta as circunstâncias.

10. Garantias:

(a) Quando um Estado Parte toma medidas contra um navio em conformidade com o presente artigo deverá:

(i) ter devidamente em conta a necessidade de não colocar em perigo a segurança da vida humana no mar;

(ii) garantir que todas as pessoas a bordo são tratadas de forma a preservar a sua dignidade humana fundamental e em conformidade com as disposições aplicáveis do Direito Internacional, incluindo o Direito Internacional dos Direitos Humanos;

(iii) garantir que uma visita e inspeção de acordo com o presente artigo são efetuadas em conformidade com o Direito Internacional aplicável;

(iv) ter devidamente em conta a segurança do navio e da sua carga;

(v) ter devidamente em conta a necessidade de não prejudicar os interesses comerciais ou legais do Estado de Bandeira;

(vi) garantir, de acordo com os meios disponíveis, que qualquer medida tomada a respeito do navio ou da sua carga é ecologicamente adequada tendo em conta as circunstâncias;

(vii) garantir que as pessoas a bordo contra as quais pode ser iniciado um procedimento criminal devido a qualquer uma das infrações penais estipuladas nos artigos 3.º, 3.º*bis*, 3.º*ter* ou 3.º*quater* beneficiam das medidas de proteção previstas no número 2 do artigo 10.º, independentemente do local onde se encontrem;

(viii) garantir que o capitão de um navio é informado da sua intenção de visita, e é-lhe ou foi-lhe dada a oportunidade de contactar, o mais breve possível, o proprietário do navio e o Estado de Bandeira; e

(ix) envidar esforços razoáveis para evitar que um navio seja indevidamente apresado ou atrasado.

(b) Desde que a autorização de visita concedida pelo Estado de Bandeira não acarrete responsabilidades para o mesmo, os Estados Partes são responsáveis por quaisquer danos, ferimentos ou perdas que lhes sejam imputáveis e que resultem das medidas tomadas nos termos do presente artigo, quando:

(i) as razões para tais medidas se revelem ser infundadas, desde que o navio não tenha praticado qualquer ato que justificasse as medidas tomadas; ou

(ii) essas medidas sejam ilícitas ou excedam aquelas razoavelmente necessárias de acordo com a informação disponível para aplicar as disposições do presente artigo.

Os Estados Partes providenciam os meios de recurso efetivo em relação a esses danos, ferimentos ou perdas.

(c) Quando um Estado Parte toma medidas contra um navio em conformidade com a presente Convenção, deve ter devidamente em conta a necessidade de não interferir com ou afetar:

(i) os direitos e obrigações e o exercício da jurisdição dos Estados costeiros em conformidade com o Direito Internacional do Mar; ou

(ii) a autoridade do Estado de Bandeira para exercer a jurisdição e o controle em questões de ordem administrativa, técnica e social que envolvam o navio.

(d) Qualquer medida tomada de acordo com o presente artigo é executada pelos agentes da autoridade ou outros agentes autorizados dos navios de guerra ou aviões militares ou de outros navios ou aeronaves com sinalização exterior que identifique claramente que se encontram ao serviço do Governo e estão autorizados para o efeito e, não obstante os artigos 2.º e 2.º*bis*, aplicam-se as disposições do presente artigo.

(e) Para os efeitos do presente artigo, entende-se por “agentes da autoridade ou outros agentes autorizados”, os membros das autoridades de aplicação da lei ou outras autoridades governamentais devidamente autorizadas pelo seu Governo, portadores de uniformes ou de outro modo claramente identificados. Para o fim específico de aplicação da lei nos termos da presente Convenção, os agentes da autoridade ou outros agentes autorizados devem apresentar os documentos de identificação oficiais apropriados que possam ser examinados pelo capitão do navio aquando da visita.

11. O presente artigo não abrange nem limita a visita a navios efetuada por qualquer Estado Parte em conformidade com o Direito Internacional, ao longo do mar territorial de qualquer Estado, e compreende as subidas a bordo baseadas no direito de visita, a prestação de auxílio a pessoas, navios e bens em perigo ou risco, ou uma autorização do Estado de Bandeira para tomar as medidas de manutenção da ordem ou outras medidas.

12. Os Estados Partes são encorajados a desenvolver procedimentos uniformes para as operações conjuntas de acordo com o presente artigo e a consultar, se for caso disso, os outros Estados Partes com vista a harmonizar esses procedimentos para a condução das operações.

13. Os Estados Partes podem concluir acordos ou entendimentos para facilitar as operações de manutenção da ordem efetuadas em conformidade com o presente artigo.

14. Cada Estado Parte toma as medidas apropriadas para garantir que os seus agentes da autoridade ou outros agentes autorizados e os agentes da autoridade e outros agentes autorizados de outros Estados Partes que atuem em sua representação estão habilitados para agir de acordo com o presente artigo.

15. Quando ou depois do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, cada Estado Parte designa uma autoridade, ou, se for caso disso, várias autoridades, para receberem e responderem aos pedidos de auxílio, de confirmação de nacionalidade e de autorização para a tomada das medidas apropriadas. No prazo de um mês após se ter tornado Parte, um Estado notifica essa designação,

incluindo os contactos ao Secretário-Geral, que informa todos os outros Estados Partes no mês seguinte à designação. Cada Estado Parte é responsável pela notificação imediata através do Secretário-Geral de quaisquer alterações à designação ou contactos das autoridades designadas.

ARTIGO 9.º

O número 2 do artigo 10.º passa a ter a seguinte redação:

2. Qualquer pessoa colocada sob custódia ou contra quem sejam tomadas outras medidas ou iniciado um procedimento criminal de acordo com a presente Convenção, tem direito a um tratamento justo, incluindo o gozo de todos os direitos e garantias em conformidade com a legislação do Estado em cujo território essa pessoa se encontra, bem como as disposições aplicáveis de Direito Internacional, incluindo o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

ARTIGO 10.º

1. Os números 1, 2, 3 e 4 do artigo 11.º passam a ter a seguinte redação:

1. As infrações penais estipuladas nos artigos 3.º, 3.º*bis*, 3.º*ter* e 3.º*quater* são consideradas como infrações penais passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição existente entre os Estados Partes. Os Estados Partes comprometem-se a considerar essas infrações penais como infrações penais passíveis de extradição em todos os tratados de extradição que possam celebrar entre si.

2. Se um Estado Parte que faz depender a extradição da existência de um tratado, receber um pedido de extradição proveniente de um outro Estado Parte com o qual não possui qualquer tratado de extradição, pode considerar a presente Convenção como a base jurídica para a extradição em relação às infrações penais estipuladas nos artigos 3.º, 3.º*bis*, 3.º*ter* e 3.º*quater*. A extradição está sujeita a quaisquer outras condições previstas pelo Direito do Estado Parte requerido.

3. Os Estados Partes que não façam depender a extradição da existência de um tratado reconhecem as infrações penais estipuladas nos artigos 3.º, 3.º*bis*, 3.º*ter* e 3.º*quater* como infrações penais passíveis de extradição entre si, sem prejuízo das condições previstas pelo direito do Estado Parte requerido.

4. Se necessário, as infrações penais estipuladas nos artigos 3º, 3º*bis*, 3º*ter* e 3º*quater* são tratadas, para fins de extradição entre os Estados Partes como se tivessem sido cometidas não só no local em que foram perpetradas como também num local sob a jurisdição do Estado Parte que requer a extradição.

2. O texto que se segue é aditado como artigo 11.º*bis* da Convenção:

Artigo 11.º*bis*

Nenhuma das infrações penais estipuladas nos artigos 3.º, 3.º*bis*, 3.º*ter* ou 3.º*quater* é considerada para fins de extradição ou auxílio judiciário mútuo como uma infração política ou uma infração relacionada com uma infração política ou uma infração inspirada por motivos políticos. De igual forma, um pedido de extradição ou de auxílio judiciário mútuo baseado numa tal infração não pode ser recusado apenas com base no facto de se tratar de uma infração política ou uma infração relacionada com uma infração política ou uma infração inspirada por motivos políticos.

3. O texto que se segue é aditado como artigo 11.º*ter* da Convenção:

Artigo 11.º*ter*

Nada na presente Convenção é interpretado como impondo uma obrigação de extradição ou de auxílio judiciário mútuo, se o Estado Parte requerido tiver sérios motivos para crer que o pedido de extradição por infrações penais estipuladas nos artigos 3.º, 3.º*bis*, 3.º*ter* ou 3.º*quater* ou para o auxílio judiciário mútuo relativo a essas infrações penais foram feitos com o objetivo de incriminar ou punir uma pessoa em razão da sua raça, religião, nacionalidade, origem étnica, opinião política ou sexo ou que o cumprimento do pedido poderia prejudicar a situação dessa pessoa por algum desses motivos.

ARTIGO 11.º

1. O número 1 do artigo 12.º, da Convenção passa a ter a seguinte redação:

Os Estados Partes acordam em conceder-se mutuamente o mais amplo auxílio judiciário possível para os procedimentos criminais relativos às infrações penais estipuladas nos artigos 3.º, 3.º*bis*, 3.º*ter* e 3.º*quater*, incluindo para obter os elementos de prova que tenham à sua disposição e que sejam necessários para os procedimentos.

2. O texto que se segue é aditado como artigo 12º*bis* da Convenção:

Artigo 12.º*bis*

1. Uma pessoa que esteja detida ou a cumprir pena no território de um Estado Parte e cuja presença seja exigida num outro Estado Parte para fins de identificação, depoimento ou de outra forma de auxílio na obtenção de provas para a investigação ou instauração de procedimento criminal relativo às infrações penais estipuladas nos artigos 3.º, 3.º*bis*, 3.º*ter* ou 3.º*quater* pode ser transferida, se forem satisfeitas as seguintes condições:

(a) a pessoa consente livremente e plenamente ciente; e

(b) as autoridades competentes de ambos os Estados acordam, sem prejuízo das condições que esses Estados possam considerar apropriadas.

2. Para os efeitos do presente artigo:

(a) o Estado para o qual a pessoa é transferida, tem o poder e a obrigação de manter a pessoa transferida sob custódia, salvo pedido ou autorização contrários do Estado a partir do qual a pessoa foi transferida;

(b) o Estado para o qual a pessoa é transferida deve, sem demora, cumprir a sua obrigação de remeter a pessoa à custódia do Estado a partir do qual a pessoa foi transferida conforme previamente acordado, ou de outra forma acordado pelas autoridades competentes de ambos os Estados;

(c) o Estado para o qual a pessoa é transferida não deve exigir do Estado a partir do qual a pessoa é transferida que inicie os procedimentos de extradição para o regresso da pessoa;

(d) o período que a pessoa transferida passou em detenção no Estado a partir do qual a pessoa foi transferida será tido em conta para fins de diminuição da pena a cumprir no Estado para o qual ela foi transferida.

3. A menos que o Estado Parte a partir do qual a pessoa deve ser transferida de acordo com o presente artigo concorde, seja qual for a sua nacionalidade, essa pessoa não pode ser acusada, detida ou sujeita a qualquer outra restrição à liberdade pessoal no território do Estado para o qual essa pessoa é transferida relativamente a atos ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado a partir do qual foi transferida.

ARTIGO 12.º

O artigo 13.º da Convenção passa a ter a seguinte redação:

1. Os Estados Partes cooperam na prevenção das infrações penais estipuladas nos artigos 3.º, 3.º*bis*, 3.º*ter* e 3.º*quater*, nomeadamente:

(a) tomando todas as medidas possíveis para impedir nos seus respetivos territórios a preparação das respetivas infrações penais a serem cometidas dentro ou fora desses mesmos territórios;

(b) trocando informação de acordo com o seu direito nacional e coordenando medidas administrativas e outras tomadas, se for caso disso, para evitar o

cometimento das infrações penais estipuladas nos artigos 3.º, 3.º*bis*, 3.º*ter* e 3.º*quater*.

2. Quando a passagem de um navio foi atrasada ou interrompida devido à prática de uma infração penal estipulada nos artigos 3.º, 3.º*bis*, 3.º*ter* ou 3.º*quater*, qualquer Estado Parte em cujo território o navio, os passageiros ou a tripulação se encontram presentes, deve envidar todos os esforços possíveis para evitar que um navio, os seus passageiros, a sua tripulação ou carga sejam indevidamente apresados ou atrasados.

ARTIGO 13.º

O artigo 14.º da Convenção passa a ter a seguinte redação:

Qualquer Estado Parte tendo motivos para crer que uma das infrações penais estipuladas nos artigos 3.º, 3.º*bis*, 3.º*ter* ou 3.º*quater* é cometida deve, de acordo com o seu direito nacional, fornecer tão prontamente quanto possível, toda a informação relevante que possua àqueles Estados que considere serem os Estados que tenham exercido a jurisdição de acordo com o artigo 6.º.

ARTIGO 14.º

O número 3 do artigo 15.º da Convenção passa a ter a seguinte redação:

3. A informação transmitida de acordo com os números 1 e 2 é transmitida pelo Secretário-Geral a todos os Estados Partes, aos Membros da Organização, aos outros Estados envolvidos e às organizações intergovernamentais internacionais competentes.

ARTIGO 15.º

Interpretação e aplicação

1. A Convenção e o seu Protocolo devem ser considerados e interpretados, em conjunto como um único instrumento, entre as Partes no presente Protocolo.

2. Os artigos 1.º a 16.º da Convenção, conforme emendados pelo presente Protocolo, em conjunto com os artigos 17.º a 24.º do presente Protocolo e respetivo Anexo, constituem e são designados Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, 2005 (Convenção SAI 2005).

ARTIGO 16.º

O texto que se segue é aditado como artigo 16.ºbis da Convenção:

Cláusulas Finais da Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima de 2005

As cláusulas finais da Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, de 2005, são os artigos 17.º a 24.º do Protocolo de 2005 relativo à Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima. As referências na presente Convenção aos Estados Partes são consideradas como sendo referências aos Estados Partes no referido Protocolo.

CLÁUSULAS FINAIS

ARTIGO 17.º

Assinatura, Ratificação, Aceitação, Aprovação e Adesão

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura na Sede da Organização, de 14 de fevereiro de 2006 a 13 de fevereiro de 2007 e permanece posteriormente aberto à adesão.
2. Os Estados podem exprimir o seu consentimento em se vincularem ao presente Protocolo por:
 - (a) assinatura sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação; ou
 - (b) assinatura sob reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação; ou
 - (c) adesão.
3. A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão é feita através do depósito de um instrumento para esse efeito junto do Secretário-Geral.
4. Apenas um Estado que tenha assinado a Convenção sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação ou que tenha ratificado, aceite, aprovado ou aderido à Convenção pode-se tornar parte no presente Protocolo.

ARTIGO 18.º

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor noventa dias após a data em que doze Estados o tenham assinado sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação ou que tenham depositado um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto do Secretário-Geral.

2. Para um Estado que deposite um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao mesmo depois das condições que regem a entrada em vigor enunciadas no número 1 terem sido satisfeitas, a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão produz efeitos noventa dias após a data do referido depósito.

ARTIGO 19.º

Denúncia

1. O presente Protocolo pode ser denunciado por qualquer Estado Parte a qualquer momento após a data de entrada em vigor do presente Protocolo para esse Estado.

2. A denúncia é efetuada através do depósito de um instrumento de denúncia junto do Secretário-Geral.

3. A denúncia produz efeitos um ano após o depósito do instrumento de denúncia junto do Secretário-Geral ou aquando do termo de um prazo mais alargado especificado nesse instrumento.

ARTIGO 20.º

Revisão e Emendas

1. A Organização pode convocar uma Conferência com o objetivo de rever ou emendar o presente Protocolo.
2. O Secretário-Geral convoca uma Conferência dos Estados Partes no presente Protocolo para a revisão ou emenda do Protocolo, a pedido de um terço dos Estados Partes, ou de dez Estados Partes, consoante o que seja mais elevado.
3. Qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depositado depois da data de entrada em vigor de uma emenda ao presente Protocolo será considerado como se aplicando ao Protocolo conforme revisto.

ARTIGO 21.º

Declarações

1. Quando do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, um Estado Parte que não seja parte num tratado enunciado no Anexo pode declarar que, quando o presente Protocolo lhe for aplicado, o referido tratado é considerado como não incluindo o artigo 3.ºter. A declaração cessa de produzir efeitos logo que o tratado entre em vigor para o Estado Parte que deve notificar o Secretário-Geral desse facto.
2. Quando um Estado Parte cesse de ser uma parte num tratado enunciado no Anexo pode fazer uma declaração conforme o disposto no presente artigo a respeito desse tratado.
3. Quando do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, um Estado Parte pode declarar que irá aplicar as disposições do artigo 3.ºter de acordo com os princípios do seu Direito Penal que estabelecem os casos de isenção de responsabilidade da família.

ARTIGO 22.º

Emendas ao Anexo

1. O Anexo pode ser emendado através do aditamento dos tratados relevantes que:

(a) estejam abertos à participação de todos os Estados;

(b) tenham entrado em vigor; e

(c) tenham sido objeto de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por pelo menos doze Estados Partes no presente Protocolo.

2. Depois da entrada em vigor do presente Protocolo, qualquer Estado Parte no mesmo pode propor uma emenda ao Anexo. Qualquer proposta de emenda é comunicada ao Secretário-Geral por escrito. O Secretário-Geral faz circular qualquer emenda proposta que reúna os requisitos do número 1 por todos os Membros da Organização e solicita a todos os Estados Partes no presente Protocolo o seu consentimento para a adoção da emenda proposta.

3. A emenda proposta ao Anexo é considerada como adotada depois de mais de doze dos Estados Partes no presente Protocolo exprimirem o seu consentimento, mediante notificação escrita ao Secretário-Geral.

4. Uma vez adotada, a emenda ao Anexo entrará em vigor trinta dias após o depósito junto do Secretário-Geral do décimo segundo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação de tal emenda para aqueles Estados Partes no presente Protocolo que tenham depositado um tal instrumento. Por cada Estado Parte no presente Protocolo que ratifique, aceite ou aprove a emenda depois do depósito do décimo segundo instrumento junto do Secretário-Geral, a emenda entra em vigor no trigésimo dia após o depósito por esse Estado Parte do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

ARTIGO 23.º

Depositário

1. O presente Protocolo e quaisquer emendas adotadas nos termos dos artigos 20.º e 22.º são depositados junto do Secretário-Geral.

2. O Secretário-Geral deve:

(a) informar todos os Estados que tenham assinado ou aderido ao presente Protocolo:

(i) de cada nova assinatura ou depósito de um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão assim como da sua data;

(ii) da data de entrada em vigor do presente Protocolo;

(iii) do depósito de qualquer instrumento de denúncia do presente Protocolo assim como da data em que foi recebido e da data em que a denúncia produz efeitos;

(iv) de qualquer comunicação nos termos de qualquer artigo do presente Protocolo;

(v) de qualquer proposta de emenda ao Anexo feita de acordo com o número 2 do artigo 22.º;

(vi) de qualquer emenda considerada como tendo sido adotada de acordo com o número 3 do artigo 22.º;

(vii) de qualquer emenda ratificada, aceite ou aprovada de acordo com o número 4 do artigo 22.º, assim como a data em que tal emenda entra em vigor; e

(b) transmitir cópias autênticas do presente Protocolo a todos os Estados que tenham assinado ou aderido ao presente Protocolo.

3. Logo que o presente Protocolo entre em vigor, o Secretário-Geral transmite uma cópia autêntica do texto ao Secretário-Geral das Nações Unidas para registo e publicação de acordo com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 24.º

Línguas

O presente Protocolo é redigido num único original nas línguas árabe, chinesa, inglesa, francesa, russa e espanhola, sendo todos os textos igualmente autênticos.

FEITO EM LONDRES, neste décimo quarto dia de outubro de dois mil e cinco.

EM FÉ DO QUE os abaixo-assinados, devidamente autorizados para o efeito, pelos seus respetivos Governos assinaram o presente Protocolo.